



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1212/2024
(à MPV 1212/2024)

Acrescente-se art. 2º-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

“**Art. 2º-1.** A Lei nº 13.203, de 08 de dezembro de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘**Art. 2º-E.** Em caso de apuração, pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS, de energia vertida turbinável nos empreendimentos hidrelétricos do Sistema Interligado Nacional - SIN, os titulares das usinas participantes do Mecanismo de Realocação de Energia - MRE poderão ser compensados, a critério dos titulares das usinas, nos termos deste artigo.

§ 1º A compensação de que trata o caput dar-se-á mediante extensão do prazo de outorga das usinas participantes do MRE, dispondo o gerador livremente da energia.

§ 2º A Aneel calculará o resultado a compensar de cada usina participante do MRE anualmente, considerando a participação da usina no MRE, a energia vertida turbinável elegível.

§ 3º Para determinação da energia vertida turbinável elegível, a Aneel deverá observar:

I – o volume total da energia vertida turbinável ocorrida nos empreendimentos hidrelétricos do SIN, apurado pelo ONS, em MWh;

II – o volume médio histórico de energia vertida turbinável ocorrida nos empreendimentos hidrelétricos do SIN no período de 15 anos delimitado entre 2006 e 2020.

§ 4º A extensão do prazo de outorga de que trata o § 1º será calculado pela Aneel a cada cinco anos, concomitantemente



ao processo de revisão ordinária de garantia física, considerando o resultado a compensar de cada usina participante do MRE acumulado dos cinco anos anteriores, observada a exceção disciplinada no § 5º.

§ 5º A primeira extensão de outorga de que trata o § 4º ocorrerá em 2027 e considerará o resultado a compensar entre 2021 e 2026 de cada usina participante do MRE, observada a data de início da vigência dos contratos de concessão ou atos de outorga.

§ 6º Os parâmetros que serão utilizados no cálculo da extensão do prazo de outorga de que trata o § 1º serão definidos pelo MME a cada ciclo de cinco anos, incluindo o preço de referência.’ (NR)

‘Art. 2º-F. A compensação de que trata o art. 2º-E será devida até o término da outorga vigente na data de publicação dessa Lei.’ (NR)”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

Um dos efeitos da grande inserção de renováveis não despacháveis no setor elétrico, notadamente as fontes eólica e solar, é a necessidade do ONS de desotimizar a geração, por muitas vezes determinando às usinas hidrelétricas abrir seus vertedouros para deixar passar água que em outras condições seria utilizada para gerar energia, a chamada Energia Vertida Turbinável – EVT.

Tal modo de operação, que é decorrente da operação do sistema, mas tem sua origem nas próprias decisões do Poder Concedente ao ter realizado, ao longo de vários anos, diversos leilões de energia nova e de energia de reserva destinados exclusivamente ao desenvolvimento dessas fontes eólica e solar.



E a EVT não ocorre sem prejuízo do gerador hidrelétrico, que vê sua energia, que seria gerada e destinada ao cumprimento de seus contratos de venda, ser vertida sem que haja uma remuneração pelo custo da oportunidade.

Apenas recentemente o Ministério de Minas e Energia permitiu, por meio de portarias, que eventualmente a EVT pudesse ser utilizada para exportação a outros países (Argentina e Uruguai), mas em montantes bem inferiores ao que poderia ser exportado, e concorrendo com as ofertas de exportação termelétrica.

Existe, portanto, a necessidade de os geradores hidrelétricos serem compensados pela EVT, tanto a já ocorrida em anos anteriores, quanto à que eventualmente ocorrer ao longo da concessão da usina.

Para não haver impacto tarifário, a opção é transformar esse efeito em extensão da outorga dos geradores, a exemplo da solução já utilizada na Lei 13.203/2015, quando da solução encontrada para o GSF.

Estes são os termos em que submeto à consideração dos demais pares.

Sala da comissão, 15 de abril de 2024.

